



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1080836-65.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KARINA FERREIRA COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA), TALIA CRISTINA LOPES, GUILHERME RAMON MOURÃO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e RENAN LUIZ DUARTE SIMOES SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível - 20ª Vara Cível
APTE.: GUILHERME RAMON MOURÃO SILVA E OUTROS
APDA.: UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
JUIZA: ELAINE FARIA EVARISTO
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 15.551

***EMENTA:** Prestação de serviços educacionais - Ação de obrigação de fazer c/c danos morais – Sentença de improcedência - Apelo dos autores – Apelo restrito ao pleito de indenização por danos morais. Não há que se cogitar in casu de danos morais por falha no dever informação ou inobservância do princípio da boa-fé objetiva. Com efeito, no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, especificamente na cláusula 8ª, foi deliberado que a agravada em caráter excepcional pode possibilitar a transferência do aluno contratante, para outro campus e/ou período. Do contrato, tiveram ciência, sem dúvida, os agravantes. Logo, não se pode acoimar de abusiva a conduta da ré/apelada, máxime tendo em conta que a suplicada disponibilizou aos agravantes, não obstante em período diverso, a frequência ao 8ª. Período. Realmente, não podendo deixar de ser observado que artigo 53 da Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes básicas da educação em nível nacional, dispõe que são asseguradas às Universidades a criação, organização e extinção de cursos e programas de educação superior. Bem por isso, não se pode exigir da instituição de ensino suplicada que ela mantenha um curso exclusivamente para um número pequeno de alunos, arcando com todos os custos inerentes, máxime quando os suplicantes já tinham ciência, da possibilidade de transferência para outro período. De fato, raciocínio diverso, em tese e a princípio, conduziria à ofensa ao equilíbrio contratual que deve nortear as relações da espécie. Portanto, a discussão armada acerca da violação ao direito de informação não tem razão de ser. Tampouco há que se cogitar de infringência ao princípio da boa-fé objetiva. Em suma, não há que se cogitar de conduta ilícita da ré ou da prática abusiva descrita no inciso XIII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, bem andou a I. Julgadora de Primeiro Grau, ao rejeitar o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pleito de indenização por danos morais. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, ajuizada por **GUILHERME RAMON MOURÃO SILVA, KARINA FERREIRA COUTINHO, TÁLIA CRISTINA LOPES E RENAN LUIZ DUARTE SIMÕES SOUZA**, em face de **UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**.

Com efeito, pleitearam os réus a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em matricular os suplicantes no 08º, semestre do curso de odontologia (julho a dezembro de 2022), no período noturno, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, que alegam ter sofrido.

O Juízo a quo, pela r. sentença de fls. 223/225, julgou improcedente a ação.

Em consequência, condenou os autores ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça a eles concedida.

Com efeito, o I. Julgador: *“Conforme já fora exposto na decisão que apreciou a pretendida tutela de urgência, não é razoável obrigar a ré a matricular os autores no período noturno se faltam condições práticas para tanto. A necessidade de respeitar a capacidade do laboratório decorre da própria qualidade de ensino que se espera das universidades. Vale a pena ressaltar que a ré não negou a matrícula dos autores no semestre condizente com seu curso; apenas restringiu as vagas ao período matutino, o que sem dúvida está dentro da discricionariedade da ré. Acrescento que, conforme contrato de matrícula firmado entre as partes, “a confirmação da rematrícula está condicionada à disponibilidade de turma e à existência de, no mínimo, 70 alunos matriculados na turma, no campus e turno escolhidos pelo contratante” (cláusula 8a, fls. 35). Assim, os autores sempre souberam que haveria a possibilidade de não conseguirem terminar o curso no mesmo período em que o iniciaram. Esse era um risco que sempre existiu e que não impõe a responsabilização da ré, já que nada há nos autos a indicar má-fé desta. Na verdade, a necessidade de aulas em laboratório restringiu, de forma legítima, o número de alunos no período noturno. Dessa forma, descabida a pretensão de condenação da ré na obrigação de fazer consistente em matricular os autores no 8º semestre do curso de odontologia (julho a dezembro de 2022) no período noturno. E, não havendo ilegalidade no proceder da ré, não há direito a indenização. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta..”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformados, os autores apelaram (fls. 228/242).

Asseveraram que “*o deslinde da presente demanda se deu pelo fato de que em julho de 2022, às vésperas do início do último semestre e já com as mensalidades pagas, sem qualquer aviso prévio ou comunicado da universidade, esta resolveu de forma unilateral DIMINUIR O NÚMERO DE VAGAS DO PERÍODO NOTURNO, assim sendo, os Autores após realizarem e pagarem a matrícula se depararam com a injusta negativa de manutenção da vaga no período anteriormente cursado.*” (sic – fls. 230)

Prosseguiram, dizendo que a universidade não apresentou “*qualquer prova que justificasse a conduta, alegando que as turmas são formadas com base em critérios de conveniência e oportunidade da instituição de ensino, que as matrículas foram feitas no período estipulado, porém, já no final do mês de julho sendo que estes ficaram sem vagas e que não há como se cogitar qualquer falha na prestação de serviço capaz de ensejar indenização de qualquer natureza*” (sic – fls. 232).

Consignaram que “*no momento em que foi apresentada a réplica, O OBJETO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER JÁ HAVIA SE PERDIDO, em vista que já ultrapassa o dia 10 de outubro, assim sendo, os alunos já estavam prejudicados, tiveram que remanejar completamente a vida pessoal, alguns tiveram que encerrar o estágio que cursavam e foram obrigados a cursar em outro período. Assim, em réplica, se deu ênfase principalmente aos prejuízos gerados aos alunos, principalmente considerando que, em que pese a universidade tenha critérios de conveniência e oportunidades para organização interna, estes critérios não podem PREJUDICAR E CAUSAR DANOS aos alunos, devendo ser respeitado o DIREITO A INFORMAÇÃO, BOA-FÉ E LEALDADE CONTRATUAL. Mesmo ressaltando-se tais pontos e, principalmente, reiterando o pedido de indenização por danos morais*” (sic – fls. 232), a ação foi julgada improcedente.

Dizem que este recurso se limita à discussão acerca da abusividade da conduta da ré e dos danos suportados pelos alunos.

Nessa toada, insistem que a conduta da ré foi abusiva, na medida em que não cumpriu o seu dever de informação, tal como posto no art. 6º, do CDC.

Mais; o princípio da boa-fé objetiva não foi respeitado.

Destarte, insistem que a mudança abrupta que lhes foi imposta pela ré lhes causou sérios abalos de ordem psicológica, razão pela qual, a reforma da r. sentença, para que a suplicada seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhes infligiu, é de rigor.

Finalizam, batendo-se pelo provimento do recurso para que ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00, para cada autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e preparado (fls. 243/244).

Contrarrazões a fls. 248/261.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

De início, de rigor observar que a matéria devolvida pelos apelantes ao conhecimento deste Egrégio Tribunal, se circunscreve aos danos morais, que alegam ter sofrido, em razão da situação noticiada nos autos.

Pois bem.

Disseram os apelantes que são graduandos em odontologia na universidade agravada.

Cursam atualmente, o último semestre do curso.

Aduzem que frequentaram todos os semestres concernentes ao curso no período noturno.

Durante o período vespertino todos frequentam estágios ou trabalham.

Sucedem, porém, que no final do 7º semestre, em julho de 2022, ao realizarem o pagamento da rematrícula para o 8º semestre, verificaram que não havia opção para manutenção da vaga no período noturno.

Com efeito, a disponibilidade se circunscrevia ao período matutino/vespertino.

Como trabalham ou estagiam na área, no período matutino/vespertino, não é possível mudança do período de aula de forma brusca ou impositiva.

Asseveram que a conduta da ré foi abusiva, na medida em que não cumpriu o seu dever de informação, tal como posto no art. 6º, do CDC.

Mais; o princípio da boa-fé objetiva não foi respeitado.

Destarte, insistem que a mudança abrupta que lhes foi imposta pela ré lhes causou sérios abalos de ordem psicológica, razão pela qual, a reforma da r. sentença, para que a suplicada seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhes infligiu, é de rigor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com a máxima vênia, razão não assiste aos apelantes.

Realmente, como já asseverado por esta C. Câmara, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pelos ora apelantes (fls. 195/203), no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, especificamente na cláusula 8ª., foi deliberado que:

“Cláusula 8ª - A confirmação da rematricula está condicionada à disponibilidade de turma e à existência de, no mínimo, 70(setenta) alunos matriculados na turma, no campus e turno escolhidos pelo CONTRATANTE.

Parágrafo Único - A UNINOVE, na hipótese de não ser atingido o número mínimo previsto no caput, excepcionalmente possibilitará a transferência do CONTRATANTE para outro campus e/ou período.

A propósito, veja-se fls. 54 dos autos de origem.

Do contrato, tiveram ciência, sem dúvida, os apelantes.

Logo, não se pode acoimar de abusiva a conduta da agravada, máxime tendo em conta que a suplicada disponibilizou aos agravantes, não obstante em período diverso, a frequência ao 8ª. Período.

Realmente, não podendo deixar de ser observado que artigo 53 da Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes básicas da educação em nível nacional, dispõe que são asseguradas às Universidades a criação, organização e extinção de cursos e programas de educação superior.

Bem por isso, não se pode exigir da instituição de ensino suplicada que ela mantenha um curso exclusivamente para um número pequeno de alunos, arcando com todos os custos inerentes, máxime quando os suplicantes já tinham ciência, do teor da cláusula 8ª. do contrato de prestação de serviços, acima transcrita.

De fato, raciocínio diverso, conduziria à ofensa ao equilíbrio contratual que deve nortear as relações da espécie.

Portanto, a discussão armada acerca da violação ao direito de informação não tem razão de ser.

Tampouco há que se cogitar de infringência ao princípio da boa-fé objetiva.

Realmente, como muito bem asseverado pela I. Julgadora de Primeiro Grau, “os autores sempre souberam que haveria a possibilidade de não conseguirem terminar o curso no mesmo período em que o iniciaram. Esse era um risco que sempre existiu e que não impõe a responsabilização da ré, já que nada há nos autos a indicar má-fé desta. Na verdade, a necessidade de aulas em laboratório restringiu, de forma legítima, o número de alunos no período noturno” (fls. 225).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, não há que se cogitar de conduta ilícita da ré ou da prática abusiva descrita no inciso XIII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, bem andou a I. Julgadora de Primeiro Grau, ao rejeitar o pleito de indenização por danos morais.

Ante o exposto, mais não precisa ser dito, para que se conclua que o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Improvido o recurso, majoro a verba honoraria devida pelos autores aos patronos da ré, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, para 11% do valor atribuído à causa, observada é claro a gratuidade de justiça a eles concedida

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator